



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 24/03/15

ITEM Nº70

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

70 TC-002165/026/13

Prefeitura Municipal: Taquaral.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Laércio Vicente Scaramal.

Advogado(s): Rafael Botta.

Acompanha(m): TC-002165/126/13 e Expediente(s): TC-015451/026/14, TC-015815/026/14 e TC-015816/026/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARAL, referentes ao exercício de 2013. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto (fls.11/40), apresentou o Responsável, Sr. Laércio Vicente Scaramal, após notificação (fl.45), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000159/006/15 - fls.50/77):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Falta de consistência entre os diversos programas e suas respectivas ações e indicadores.

Defesa - Os municípios pequenos possuem ação governamental voltada para programas de manutenção administrativa dimensionada em percentual.

- Ausência do Plano de Saneamento Básico do Município.

Defesa - O Plano de Saneamento Básico encontra-se em adiantada fase de elaboração e os serviços de esgoto sanitário, prestado pela Prefeitura, atendem 100% da demanda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Falta do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - O município já concluiu a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Inexistência do Serviço de Informação ao Cidadão.

Defesa - Instituiu-se o Serviço de Informação ao Cidadão nos termos do Decreto nº 903/2015.

A.3 - DO CONTROLE INTERNO:

- Falta de regulamentação do Controle Interno.

Defesa: Houve a implantação do Sistema de Controle Interno e, por meio da Lei Municipal nº 638/2014, foi designado servidor efetivo responsável pelas correspondentes atividades.

- Carência de relatórios periódicos relativos às suas funções institucionais.

Defesa - Foram elaborados os relatórios reclamados pela Fiscalização.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Alterações orçamentárias de 26,19% da despesa inicial prevista.

Defesa - A lei Orçamentária autorizou abertura de créditos suplementares de até 30% da despesa inicial prevista e a Administração promoveu alterações orçamentárias de 14,70%, esclarecendo que o percentual remanescente (11,49%) refere-se a créditos especiais derivados de convênios ajustados com o Estado e a União, mediante legislação específica. Cópia das Leis Municipais nºs 598/13 e 636/14 indicam redução do limite (20%) para a abertura dos créditos da espécie.

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Divergência das informações contábeis.

Defesa - Anuncia a correção do defeito anotado.

B.1.5.2 - QUEDA DE ARRECADAÇÃO:



- Falta da instituição da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

Defesa - O alto custo de implantação e a pequena demanda estimada inviabilizaram a instituição da nota fiscal eletrônica de serviços.

- Planta Genérica de Valores (PGV) desatualizada.

Defesa - Encontra-se em estudo avaliação sobre a adequação do índice de correção a ser utilizado.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- Divergência entre o saldo do Balanço Patrimonial e o relatório apresentado pelo Setor de Tributação.

Defesa - As informações prestadas pelo setor de tributação da Prefeitura não retrataram a realidade e deixaram de ser utilizadas como base de dados. Não houve danos ao erário.

- Impossibilidade de aferição do registro contábil de atualização da dívida.

Defesa - A atualização da dívida não ocorria desde 1997.

B.3.2.1 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

- Falta de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores da saúde.

Defesa - Comunica a realização de estudo preliminar à implantação do plano de carreira, cargos e salários com vistas ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.5.3.1 - DESPESAS COM SERVIÇOS DE ENGENHARIA:

- Contradição entre a natureza dos serviços prestados e o objeto social da contratada.

Defesa - O titular da empresa Fernando Henrique Ferreira Rocha, Engenheiro Civil, possuía habilitação para adequar o projeto de construção de casas populares. Dispensou-se a licitação em face do valor ajustado (R\$ 3.838,00).



B.5.3.2 - GASTO COM COMBUSTÍVEL:

- Deficiência no controle de gastos com combustível.

Defesa - A Prefeitura designou um único servidor responsável pelo controle das despesas da espécie, efetuado por meio de preenchimento de tabela com dados sobre a quilometragem e a quantidade de combustível utilizada. A maioria dos abastecimentos da frota é realizada dentro do estacionamento de veículos. Notícia a abertura de Pregão para a aquisição de combustível e a cessão de dois tanques e bombas de abastecimento.

C.1.1.1 - DISPENSA DE LICITAÇÃO:

- Contratação de empresa com objeto social diverso da prestação de serviços de engenharia.

Defesa - Sequer seria necessária a formalização de procedimento de dispensa de licitação; os serviços foram prestados por profissional habilitado.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Incorreta classificação das despesas em relação às modalidades licitatórias, lançadas indevidamente em "Outros/Não Aplicável".

Defesa - Os setores responsáveis seguiram orientação deste Tribunal.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Desatendimento às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Defesa - O encaminhamento intempestivo de informações por meio do sistema AUDESP não trouxe prejuízo ao exame das contas e o Executivo empenhou-se para o atendimento das recomendações deste Tribunal.

Assessoria Técnica (fls.83/90) e **Chefia de ATJ** (fl.91) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas apreciadas.

À vista da prefixação do limite de 30%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a abertura de créditos suplementares, das divergências encontradas nos registros contábeis da dívida ativa, da ofensa ao princípio da evidenciação contábil, do descumprimento à lei de Acesso à Informação, da falta de regulamentação do controle interno e das deficiências observadas no planejamento das políticas públicas, o d. Ministério Público opinou pela desaprovação dos demonstrativos, com proposta para que se determine a abertura de autos apartados¹.

Índices apurados pela Fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	31,15%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	83,77%
DESPESAS COM PESSOAL	42,01%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	32,45%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,19%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2010: **favorável** (TC-003036/026/10)
Exercício de 2011: **favorável** (TC-001508/026/11)
Exercício de 2012: **favorável** (TC-002097/026/12)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹ Apartado: formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades.

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	31,15%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	83,77%
DESPESAS COM PESSOAL	42,01%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	32,45%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,19%

A instrução processual revela o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 547/12, bem como a regularidade do recolhimento dos encargos sociais e a inexistência de dívidas judiciais exigíveis no período em apreço.

Houve repasses à Câmara em valor (R\$ 546.083,40) correspondente a 6,51% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2012 – R\$ 8.388.308,19), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

Atendeu-se, ainda, ao estabelecido pelo artigo 20, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00, eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram 42,01% da Receita Corrente Líquida.

O déficit da execução orçamentária de 1,19% (R\$ 146.598,38) mostrou-se amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 966.659,88) e o município apresentou evolução positiva dos resultados financeiro (17,88%), econômico (797,34%) e patrimonial (17,37%) em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação a 2012, além da realização de investimento equivalente a 22,58% da Receita Corrente Líquida.

Demais, ao largo da existência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata - 4,14), a Prefeitura não contava com dívida consolidada.

A despeito de o artigo 4º, inciso I, da LOA/2013 (Lei Municipal nº 553/2012) ter autorizado suplementações, limitadas a 30% da despesa inicialmente prevista, verificaram-se alterações orçamentárias no montante (R\$ 1.984.849,95) correspondente a toleráveis 14,70% dos gastos previstos para o período (R\$ 13.500.000,00).

Como bem observado pela origem, os créditos adicionais advindos de convênios celebrados com as demais esferas de governo (R\$ 1.550.840,93 - 11,49% da despesa inicialmente prevista) e autorizados por meio de leis específicas, constituíram receitas vinculadas próprias, cujos respectivos recursos financeiros destinaram-se a satisfazer os objetos dos ajustes, podendo, assim, ser apartados daquelas alterações vinculadas diretamente à LOA.

Cabe ainda ressaltar que o Executivo providenciou a redução do limite para a abertura de créditos suplementares ao patamar de 20% da despesa inicialmente prevista, nos exercícios de 2014 e de 2015, consoante consignado nas Leis Municipais nºs 598/13 e 636/13.

Já a baixa arrecadação dos créditos decorrentes da dívida ativa em montante equivalente a 14,73% do saldo total do antecedente exercício (2012 - R\$ 322.771,10) reclama o incremento de meios de cobrança que possibilitem a sua imediata e efetiva redução, devendo a origem ajustar os dados constantes do Balanço Patrimonial àqueles enviados ao sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 31,15% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF) e 83,77% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Demais, houve a utilização de 100% do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07².

À saúde municipal foram direcionados expressivos 32,45% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT.

O abastecimento e distribuição de água, bem como a coleta e disposição final dos resíduos sólidos são executados de forma direta pelo município, à exceção dos descartes oriundos dos serviços de saúde, realizados pela empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda. Deverá a origem elaborar os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Além da boa ordem dos livros e registros, a origem justificou os defeitos apontados

² **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos itens nota fiscal eletrônica, despesas com serviços de engenharia e dispensa de licitação.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE TAQUARAL, relativas ao exercício de 2.013.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto para que a Administração Municipal corrija a inconsistência verificada entre os diversos programas e suas respectivas ações e indicadores, atualize a planta genérica de valores, elabore o plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde, utilize a correta classificação das despesas em relação às modalidades licitatórias atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens serviço de informação ao cidadão, controle interno e gastos com combustíveis.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF